Protocolo Nº
RECEBIDO
28 ABR. 2025
Câmara Municipal
de Centenário do Sul

OFÍCIO 73/2025- GAB

Centenário do Sul, 25 de abril de 2025.

Senhor Presidente,

Conforme informado no ofício nº 60/2025 em que comunicamos o VETO à emenda nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 015/2025, aprovado pelo Poder Legislativo Municipal em primeira discussão em 16 de abril de 2025 e segunda discussão em 17/04/2025, tenho a honra de encaminhar as razões do veto que seguem adiante expostas

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 015/2025, aprovado com emenda modificativa nº 01/2025, pela Câmara Municipal, dispõe da alteração dos anexos da Lei nº 2.702/2013, que por sua vez alterou os anexos do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores públicos do Município de Centenário do Sul (Lei nº 2.583/2012), versando,

portanto, sobre matéria referente à organização administrativa do Poder Executivo municipal, e, portanto de competência do chefe do executivo, conforme determina o art. 39, §1° da Constituição Federal, razão pela qual a emenda violou o princípio da separação de Poderes, expresso no art. 2° da Constituição Federal, vejamos:

> Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência**, regime jurídico único **e planos de carreira para os servidores da administração pública direta**, das autarquias e das fundações públicas.
>
> § 1° **A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará**:
> I - **a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira**;
> II - os requisitos para a investidura;
> III - **as peculiaridades dos cargos**.
>
> Art. 2° São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Desta forma, é inconstitucional a emenda n° 01/2025 ao Projeto de Lei n° 15/2025, em que buscou-se a alteração do Anexo II que previa a jornada de trabalho 20 horas com relação aos cargos de advogado e procurador jurídico, uma vez que esta Egrégia Câmara não observou que para a fixação dos demais componentes do sistema remuneratório, neste caso específico, a carga horária destes cargos, devem ser observadas as peculiaridades dos cargos, nos termos do art. 39, §1°, III da Constituição Federal.

Além disso, o princípio da separação dos poderes também restou violado, pois, o Poder Legislativo ao editar emenda n° 01/2025 ao Projeto de Lei n° 15/2025 **interferiu na estrutura administrativa do Poder Executivo,** pois, ao editar a emenda não observou que o Município pretende corrigir a ilegalidade no tocante à carga horária, diante da existência de **Lei Municipal específica e vigente desde 2011**, que

estipula que a carga horária dos cargos de advogado e procurador jurídico é de 20 horas, o que passaremos a explicar aos nobres vereadores.

Analisando-se a evolução legislativa do Município com relação ao cargo de advogado e procurador jurídico do Município, observou-se uma ilegalidade quanto à carga horária destes cargos. Explico.

O cargo de advogado quando criado pela Lei municipal n.º 975/90 possuía a carga horária de 20 horas semanais.

Posteriormente, **a Lei n.º 2.537/2011, lei específica**, que criou a Procuradoria Geral do Município de Centenário do Sul, também determinou no art. 7.º a carga horária de 20 horas semanais para o cargo de procurador do município e no art. 9.º do mesmo diploma, estendeu o mesmo direito aos advogados, vejamos:

> Art. 7º - **O cargo de Procurador do Município terá carga horária normal de 20 horas semanais, nos termos da Lei Federal nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil**, podendo ser convocado por razões especiais.
>
> Art. 9º - **Esta lei aplica-se, no que couber, aos cargos de advogado, ou Procurador da Prefeitura Municipal de Centenário do Sul.**

Em 2012 foi editada a Lei n.º 2.583/2012, que dispõe sobre a organização do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos do Município de Centenário do Sul, que no Anexo II previu 02 cargos de advogado, cuja jornada e vencimentos ficaram definidos da seguinte forma:

Nº de vagas	Cargo	Jornada semanal	Nível salarial	Valor
01	Advogado	20 horas	104	R$ 1.680,65
01		35 horas	144	R$ 2.502,25

apenas no Anexo II, sem explicar, com clareza, na parte normativa da lei o que estava sendo alterado.

A Constituição Federal no art. 59, determina que o processo legislativo compreende a elaboração de leis ordinárias e que a Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação**, alteração** e consolidação das leis, o que foi feito por meio da Lei Complementar nº 95/1998.

O art. 12 da Lei Complementar nº 95/1998 determina que a alteração da lei deverá ser da seguinte forma:

> Art. 12. A alteração da lei será feita:
> I - **mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável**;

Portanto, a Lei nº 2.702/2013 que alterou a carga horária do cargo de advogado não observou a devida formalidade legal de alteração de dispositivo.

Além disso, a Lei nº 2.702/2013 por ser uma lei genérica, ou seja, que regulamentou diversos assuntos, não pode se sobrepor à uma Lei específica municipal, que encontra-se em vigor, e, que regulamentou a Procuradoria no âmbito do Município de Centenário do Sul.

Tal artimanha de alterar apenas o Anexo foi ilegal uma vez que não respeitou os termos da Lei nº 2.537/2011, Lei específica anterior, que criou a Procuradoria Geral do Município de Centenário do Sul e que definiu que a carga horária do advogado e procurador jurídico é de 20 horas semanais, a qual ainda está em vigor, nos termos do art. 2, §2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, vejamos:

> § 2º **A lei nova, que estabeleça disposições gerais** ou especiais **a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior**.

Podemos notar que na criação dos cargos de advogado e procurador jurídico, a intenção do legislador era que a carga horária fosse de 20 horas semanais, em consonância com o que estabelecia a Lei Federal 8.906/1994 que regulamentava o Estatuto da Advocacia naquela época.

No entanto, no decorrer da evolução legislativa do Município foi-se elevando a carga horária dos respectivos cargos para 40 horas, sem que se observasse a Lei anterior nº 2.537/2011, o que é ilegal nos termos do entendimento dos Tribunais de Justiça pátrios:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. **SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ. FONOAUDIÓLOGA. JORNADA DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA ENTRE AS REGRAS CONTIDAS NO EDITAL DO CERTAME E A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA**. ALEGADA VIOLAÇÃO À REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "(...) 6. **O edital de concurso que prevê carga horária em descompasso com o que está previsto na legislação correlata não origina direito aos candidatos, pois ilegal, razão pela qual não há falar em decadência para a administração pública obedecer à lei**. Editais de concurso não são capazes de derrogar regime jurídico legal. 7. Não há direito adquirido de servidor público a regime jurídico. (...)" (RMS n. 33896/PI, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 2.6.11). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4028638-05.2018.8.24.0000, de Chapecó, rel. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 14-05-2019).

No entanto, ao realizar este minucioso estudo observou-se também que não era apenas a carga horária destes cargos que estava em desproporção, mas também a remuneração, quando comparada com servidores ocupantes do mesmo cargo no Poder Legislativo Municipal e outros Municípios da região.

Diante deste cenário, conseguiu-se em 2024 aprovar o Projeto de lei nº 02/2024 que visava corrigir a defasagem remuneratória.

Além disso, em pesquisa efetuada na carga horária para o mesmo cargo nos Municípios em diversos Municípios da região como Miraselva, Alvorada do Sul, Cafeara, Porecatu, Jaguapitã, Santo Inácio e Santa Fé o cargo de advogado possui carga horária de 20 (vinte) horas semanais, vejamos:

MUNICÍPIO	PORTE POPULACIONAL	CARGO	HORAS SEMANAIS
Miraselva	1.966 hab	Advogado	20 hrs
Alvorada do Sul	10.326hab	Advogado	20hrs
Cafeara	2.627hab	Advogado	20hrs
Porecatu	11.624hab	Advogado	20hrs
Jaguapitã	15.122hab	Advogado	20hrs
Santo Inácio	6.181hab	Advogado	20hrs
Santa Fé	11.378hab	Advogado	20hrs
CENTENÁRIO DO SUL	10.832hab	Procurador	40hrs
		Advogado	40hrs

Evidente, portanto, que as alterações legislativas no Município de Centenário do Sul prejudicaram tanto a remuneração quanto a carga horária do cargo de advogado e procurador do Município, tendo o Poder Legislativo já regularizado a questão remuneratória deste cargo com a Lei municipal nº 3.213/2024, restando agora, apenas corrigir a ilegalidade quanto à carga horária, o que este Poder Executivo pretende com o veto à Emenda nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 15/2025.

Ao legislar sobre matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, o legislador do Município está extrapolando os limites da autonomia municipal e violando a repartição de competências e, pois, o princípio do pacto federativo, cláusula pétrea da Constituição Federal.

Esses sãos os motivos que me levaram a vetar a emenda nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 15/2025, cujas razões submeto à elevada consideração dessa Colenda Casa.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MELQUIADES TAVIAN JUNIOR
Prefeito Municipal

GOVERNO MUNICIPAL
CENTENÁRIO DO SUL
UM NOVO MODELO DE GESTÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
MARLON CRUZ PRÊMOLI
DD. Presidente da Câmara Municipal
Centenário do Sul-Pr.